

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES AO ESTADO BRASILEIRO PELO COMITÊ CRPD/ONU

RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES: ANALYSIS OF THE RECOMMENDATIONS TO THE BRAZILIAN STATE BY THE CRPD/UN COMMITTEE

DOI: 10.29327/2293200.14.2-6

Danilo Garnica Simini¹

Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional
Universidade de São Paulo
São Paulo- São Paulo - Brasil

José Blanes Sala²

Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais
Universidade Federal do ABC (UFABC)
São Paulo- São Paulo - Brasil

Resumo: O Estado brasileiro é signatário da Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tendo incorporado os tratados ao ordenamento jurídico interno com *status* de emenda constitucional. A referida Convenção possui um Comitê (CRPD/ONU) responsável por seu monitoramento e supervisão, que acontece especialmente por meio de relatórios e petições individuais. Nos relatórios, os Estados signatários informam ao Comitê as medidas adotadas e o CRPD/ONU, por sua vez, apresenta-lhes recomendações. Este artigo apresenta e analisa as recomendações ao Estado brasileiro em matéria de direitos das pessoas com deficiência. Concluiu-se que o Estado brasileiro recebeu diversas recomendações do CRPD/ONU - muitas genéricas e outras a exigir uma atuação de todos os níveis de governo; fatores que podem dificultar sua implementação, mas a participação das pessoas com deficiência se mostra uma estratégia de fundamental importância na efetivação das recomendações.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. CRPD/ONU. Brasil. Relatórios. Monitoramento.

Abstract: The Brazilian State is a signatory to the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, having incorporated the treaties into the domestic legal system with the status of a constitutional amendment. The said UN Convention has a Committee (CRPD/UN) responsible for its monitoring and supervision, that takes place especially through the mechanisms of individual reports and petitions. Through the reports, the signatory States inform the Committee of the measures adopted and the CRPD/UN, in turn, presents recommendations to the signatory State. This article aimed to present and analyse the recommendations to the Brazilian State regarding the rights of people with disabilities. It was concluded that the Brazilian State has received several recommendations from the CRPD/UN - many are generic and others require action from all levels of government; factors that may hinder its implementation, but the participation of people with disabilities proves to be a strategy of fundamental importance in the implementation of the recommendations.

Key-words: People with disabilities. CRPD/UM. Brazil. Reports. Monitoring.

Recebido: 18/07/2023

Aprovado: 12/09/2023

¹ danilosimini@gmail.com
Orcid: 0000-0001-9613-4107

² blanes@ufabc.edu.br
Orcid: 0000-0001-6671-9024

Introdução

Há no Brasil 18,6 milhões de pessoas com deficiência, ou seja, 8,9% da população acima de dois anos de idade (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Tais pessoas, em situação de vulnerabilidade e muitas vezes até mesmo de invisibilidade, devem ter seus direitos garantidos pelo Estado brasileiro. Os direitos das pessoas com deficiência encontram-se indicados na normativa interna, por exemplo, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, mas também em tratados e declarações formulados com base no Direito Internacional.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), pode-se citar a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, promulgada pelo Estado brasileiro em outubro de 2001. Outro ponto positivo foi a criação de uma Relatoria sobre Pessoas com Deficiência no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e existência de uma farta jurisprudência sobre direitos das pessoas com deficiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Simini, 2022).

Em relação à Organização das Nações Unidas (ONU) a preocupação com os direitos das pessoas com deficiência tem início especialmente a partir da década de 1970 com a edição da Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais (1971) e da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975). Também merece destaque o fato de 1987 ter sido escolhido como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (Vittorati & Hernandez, 2014).

Na década de 1990, também no âmbito da Organização das Nações Unidas, as “Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência” (1993) e a Declaração de Salamanca (1994). Posteriormente, no ano de 2001, o México apresentou proposta de realização da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência durante a Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância.

A proposta encontrou resistência por parte dos países desenvolvidos, e as organizações representativas começaram a propagar a ideia, a fim de buscar apoio para a sua concretização junto à ONU (Vittorati & Hernandez, 2014). No mês de dezembro de 2001, a Resolução nº 56/168 da ONU criou um Comitê voltado à elaboração da convenção. O Comitê realizou oito

sessões entre 2002 e 2006 para a redação do texto do tratado, e o processo contou com a participação da sociedade civil, tendo o Brasil atuado de forma fundamental nesse processo (Vittorati & Hernandez, 2014).

A Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de apresentar uma mudança do modelo de deficiência (Blanes Sala, 2011), apresenta uma série de direitos fundamentais, cuja implementação é dever dos Estados-Partes. Os países vinculados ao tratado devem adotar todas as medidas necessárias, tais como administrativas e legislativas, voltadas à efetivação dos direitos previstos na convenção. O tratado também impõe aos Estados a participação das pessoas com deficiência, diretamente ou através de órgãos representativos, em todas as decisões relacionadas aos seus direitos.

O referido tratado também trouxe como consequência a criação de órgão responsável pelo seu monitoramento e supervisão. Trata-se do Comitê das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD/ONU). O Comitê supervisiona o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência principalmente através dos mecanismos dos relatórios e das petições individuais. Através dos relatórios os Estados signatários informam ao Comitê quais as medidas adotadas voltadas à implementação dos direitos das pessoas com deficiência e o CRPD/ONU, por sua vez, apresenta recomendações ao Estado signatário.

O Estado brasileiro promulgou no ano de 2009 a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e por isso deve implementar os direitos previstos na normativa internacional. Além disso, o Brasil está sujeito ao monitoramento por parte do CRPD/ONU. Por isso, o presente artigo tem por objetivo apresentar e analisar as recomendações feitas ao Estado brasileiro em matéria de direitos das pessoas com deficiência. A fim de atingir o objetivo serão inicialmente feitas considerações acerca do funcionamento do CRPD/ONU e depois apresentadas as recomendações a partir de levantamento dos documentos oficiais.

1. Comitê da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência

O grande desafio dos sistemas internacionais não é mais o reconhecimento dos direitos humanos, mas sim a sua proteção. Nesse sentido, os tratados de direitos humanos, além de estabelecerem direitos, também criam órgãos responsáveis pelo seu monitoramento. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, por exemplo, estabelece como

responsável pelo seu monitoramento o Comitê de Direitos Humanos. Da mesma forma acontece com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O artigo 34 da Convenção estabelece ser o Comitê Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o responsável pelo monitoramento. Inicialmente, com a entrada em vigor da Convenção, o Comitê contava com a participação de 12 peritos. Atualmente, após a Convenção ter alcançado mais de 60 ratificações ou adesões, o Comitê passou a contar com a atuação de 18 peritos (Organização das Nações Unidas, 2007a).

Os membros do Comitê são denominados peritos e eleitos pelos Estados-partes da Convenção, respeitando-se uma distribuição geográfica equitativa, observando-se os diversos sistemas jurídicos e formas de civilização, a representação equilibrada de gênero e incentivando a participação de peritos com deficiência. Os peritos devem atuar a título pessoal, sendo pessoas de elevada postura moral, reconhecida competência e experiência em matéria de direitos das pessoas com deficiência. O mandato dos peritos será de quatro anos, sendo permitida uma única reeleição (Organização das Nações Unidas, 2007a).

A eleição dos peritos do Comitê ocorre através de votação secreta em reuniões da Conferência dos Estados-parte, tendo como parâmetro uma lista de pessoas designadas pelos próprios Estados entre os seus nacionais. O quórum de votação será de dois terços dos Estados-parte, considerando-se eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-parte presentes e votantes. Ademais, a Convenção estabelece ser dever do Secretário-Geral da ONU, pelo menos quatro meses antes da eleição, encaminhar cartas aos Estados-parte convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. Após a submissão dos nomes, o Secretário-Geral da ONU preparará uma lista em ordem alfabética, indicando os designados pelos Estados-parte, encaminhando-a aos países integrantes da Convenção (Organização das Nações Unidas, 2007a).

Havendo morte, demissão ou qualquer outro motivo a impossibilitar o perito de continuar em suas funções, o Estado-parte deverá indicar um novo nome com as qualificações necessárias para concluir o mandato. Os peritos do Comitê detêm privilégios, facilidades e imunidades dos peritos da ONU, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, além de receberem emolumentos dos recursos da ONU, nas condições estabelecidas pela Assembleia Geral. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de

procedimento, conforme determina a Convenção da ONU. O Estado-parte deverá cooperar com o Comitê e auxiliar seus membros no desempenho de seus mandatos. O Comitê deverá eleger dentre os seus membros um Presidente, três Vice-presidentes e um Relator (Organização das Nações Unidas, 2007a).

A Convenção da ONU atribui ao Comitê o mecanismo dos relatórios como forma de monitoramento (Organização das Nações Unidas, 2007a). O relatório inicial do Estado-parte deverá ser submetido em até dois anos após a entrada em vigor da Convenção para o respectivo Estado. No relatório, o país deverá indicar as medidas adotadas referentes aos direitos previstos na Convenção e apontar os progressos obtidos. Após o primeiro relatório, o Estado-parte deverá enviar novos informes ao menos a cada quatro anos ou quando o Comitê assim solicitar (Organização das Nações Unidas, 2007a).

O Estado-parte, caso tenha apresentado um primeiro relatório abrangente, não deverá repetir nos relatórios subsequentes as informações já apresentadas. Os relatórios deverão ser elaborados de maneira franca e transparente, levando-se em consideração as opiniões das pessoas com deficiência através de suas organizações representativas. Ademais, os Estados-parte em seus relatórios poderão apresentar fatores e dificuldades em termos de cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção (Organização das Nações Unidas, 2007a).

O Comitê analisará os relatórios sem a participação do membro de mesma nacionalidade do Estado-parte subscritor do relatório e fará as recomendações necessárias ao país. Este, por sua vez, poderá responder ao Comitê com as informações pertinentes. O Comitê também poderá solicitar informações adicionais ao Estado-parte referentes à implementação da Convenção. O Estado-parte que atrasar a entrega do relatório será notificado pelo Comitê e este poderá fazer as suas recomendações tendo como parâmetro as informações existentes em seu poder, exceto se o país cumprir sua obrigação da entrega do relatório em um prazo de dois meses após a notificação (Organização das Nações Unidas, 2007a).

Os relatórios serão colocados à disposição dos Estados-parte através do Secretário-Geral das Nações Unidas, e os países deverão disponibilizá-los ao público em seus territórios, bem como facilitarão a possibilidade de sugestões e recomendações referentes aos relatórios. As agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas também receberão os

relatórios contendo demandas por consultorias e assistência técnica, acompanhados de sugestões e observações feitas pelo Comitê (Organização das Nações Unidas, 2007a).

O Comitê poderá estabelecer cooperação com as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como outros órgãos responsáveis pelo monitoramento de tratados de direitos humanos. As agências especializadas terão direito de representação quando da consideração de disposições da Convenção referentes às suas atuações, e poderão receber convites do Comitê para apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em relação às suas respectivas atividades. O Comitê deverá encaminhar à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social da ONU a cada dois anos relatório de suas atividades e poderá nesses informes fazer recomendações baseadas nos relatórios dos Estados-parte. As recomendações e sugestões do Comitê poderão ser acompanhadas de comentários dos Estados-parte (Organização das Nações Unidas, 2007a).

Além da análise dos relatórios enviados pelos Estados-parte, o Comitê também poderá formular comentários gerais referentes aos dispositivos da Convenção, com a finalidade de promover sua implementação e auxiliar os Estados no cumprimento de sua obrigação de prestar contas ao Comitê. Os comentários serão incluídos no relatório encaminhado à Assembleia-Geral das Nações Unidas. O Comitê formulou, até o presente momento, oito comentários gerais, sendo o primeiro em 11 de abril de 2014, referente à igualdade perante a lei, e o mais recente formulado em 09 de setembro de 2022, relativo ao direito ao emprego e ao trabalho das pessoas com deficiência.

Os Estados-parte deverão se reunir regularmente em conferências, com a finalidade de considerar matérias relativas à implementação da Convenção. A primeira conferência deverá ser realizada em até seis meses contados da data da entrada em vigor da Convenção, as demais convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme decisão dos Estados-parte. O Comitê deverá realizar ao menos duas sessões ordinárias por ano, e serão convocadas nas datas decididas pelo próprio órgão com consulta ao Secretário, tendo como parâmetro o calendário de conferências aprovado pela Assembleia Geral.

Em regra, as reuniões serão realizadas no Escritório das Nações Unidas em Genebra ou em outro local a ser designado pelo Comitê com consulta ao Secretário-Geral. O regulamento também prevê a possibilidade de sessões extraordinárias através de iniciativa do próprio Comitê ou, quando este não estiver em sessão, o seu Presidente poderá convocá-las

através de consultas aos outros membros. Ademais, a realização de sessões extraordinárias também será possível através de convocação a pedido da maioria dos membros ou por meio de requerimento de Estado-parte da Convenção (Organização das Nações Unidas, 2016).

As línguas faladas e não faladas, tais como a língua de sinais, serão utilizadas pelo Comitê, sendo permitido a qualquer membro ou participante de uma reunião pública se dirigir ao órgão em qualquer um dos meios ou modos de comunicação, tais como Braille, idiomas, letras grandes, multimídia acessível, exibição de texto, dentre outros indicados no artigo 24 do Regulamento. As línguas oficiais do Comitê são o árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, devendo todas as decisões serem proferidas nos idiomas oficiais e em formatos acessíveis. O quórum para a adoção de decisões é de 12 membros, devendo o Comitê tomar as decisões por consenso e, quando não for possível, as deliberações serão submetidas a votação (Organização das Nações Unidas, 2016).

O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata de um outro mecanismo de monitoramento do Comitê. O Estado ao ratificar o Protocolo Facultativo, reconhece a competência do Comitê para receber comunicações feitas por pessoas ou grupos de pessoas sujeitos à sua jurisdição imputando violações dos direitos das pessoas com deficiência. As denominadas petições ou comunicações individuais somente poderão ser analisadas pelo Comitê se o Estado denunciado for signatário da Convenção e do Protocolo Facultativo (Organização das Nações Unidas, 2007b).

O Comitê irá declarar a petição inadmissível quando: a) a comunicação for anônima; b) a comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção; c) a mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional; d) não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva; e) a comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou f) os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo

após aquela data. A decisão sobre a admissibilidade da petição será tomada por maioria simples (Organização das Nações Unidas, 2007b).

De acordo com o artigo 3º do Protocolo Facultativo, após o recebimento da petição individual o Comitê dará ciência ao Estado-parte de forma sigilosa, e este deverá, no prazo de seis meses, submeter explicações ou declarações por escrito. A resposta do Estado-parte ao Comitê deverá esclarecer a matéria e apontar eventual solução dada ao caso. As sessões destinadas à análise das comunicações individuais serão fechadas, e após analisá-las o Comitê encaminhará ao Estado-parte, se for o caso, sugestões e recomendações. Deve-se ressaltar também ser possível a adoção de medidas cautelares por parte do Comitê após receber uma comunicação individual e antes de decidir o seu mérito. Tais medidas têm por finalidade evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das violações alegadas. Deve-se ressaltar, contudo, que a concessão de medidas cautelares pelo Comitê não afetará o juízo de admissibilidade ou de mérito da comunicação individual (Organização das Nações Unidas, 2007b).

Os artigos 6º e 7º do Protocolo Facultativo tratam da possibilidade de o Comitê realizar investigações em Estados-parte em que estiverem ocorrendo violação grave ou sistemática dos direitos previstos na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Comitê designará um ou mais de seus membros para realizar a investigação, devendo os responsáveis pelo procedimento encaminhar com urgência ao Comitê relatório referente aos fatos apurados (Organização das Nações Unidas, 2007b).

Também será possível no bojo da investigação e, havendo consentimento, visita ao Estado-parte. A investigação será confidencial e o Estado-parte deverá cooperar em todas as suas fases. Os resultados da investigação serão analisados pelo Comitê e este formulará ao Estado-parte suas recomendações e comentários. O Estado-parte, por sua vez, deverá, dentro do período de seis meses, contados do recebimento das recomendações, apresentar suas considerações ao Comitê. Deve-se observar ser um direito do Estado-parte, ao ratificar o Protocolo Facultativo, formular reservas aos artigos 6º e 7º do referido tratado e, com isso, decidir não se submeter ao monitoramento do Comitê por meio de investigações (Organização das Nações Unidas, 2007b).

2. Os relatórios apresentados pelo Brasil e as Recomendações do Comitê

O Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência recebeu o primeiro relatório do Estado brasileiro em maio de 2012. O documento é basicamente dividido em duas partes e está disponível para acesso na página da *internet* do Comitê, assim como os demais documentos indicados posteriormente.

Na primeira parte são apresentadas informações gerais sobre o país, tais como área territorial, população e renda *per capita*, bem como dados referentes ao ordenamento jurídico brasileiro, principais instituições públicas e informações sobre o “Programa Nacional de Direitos Humanos III”, “Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência”, Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Na segunda parte do relatório inicial o Estado brasileiro explica quais medidas foram ou estavam sendo tomadas naquele momento em relação aos direitos e obrigações previstos na Convenção (Brasil, 2012).

O Estado brasileiro encerra o seu relatório inicial tecendo considerações sobre a implementação e monitoramento nacionais (artigo 33). Destacou o papel da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como órgão responsável por acompanhar as medidas referentes à implementação das disposições da Convenção da ONU, a atuação do Conselho Nacional de Justiça ao estabelecer as medidas aplicáveis ao Poder Judiciário e iniciativas no âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, ressaltou o papel dos demais níveis de governo na implementação das medidas previstas na Convenção da ONU no âmbito de suas competências. Finalmente, apontou a importância do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) enquanto órgão a permitir a participação e controle por parte da sociedade civil (Brasil, 2012).

No mês de abril de 2015, o Comitê apresentou ao Estado brasileiro uma lista de problemas e questões relacionadas ao relatório inicial (Organização das Nações Unidas, 2015a) e o Brasil se manifestou em julho do mesmo ano (Brasil, 2015). O Comitê apresentou observações finais e recomendações ao Estado brasileiro durante a sua 12ª sessão (Organização das Nações Unidas, 2015b). Inicialmente, afirmou ter o relatório inicial do Brasil observado as diretrizes específicas e destacou o diálogo produtivo mantido com a delegação brasileira, indicada como de alto nível pelo Comitê, composta de um grande número de representantes com deficiência nos três níveis de governo.

Destacou também aspectos positivos, tais como *status* constitucional da convenção no ordenamento jurídico brasileiro, criação de uma Comissão Permanente sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na Câmara dos Deputados, adoção do “Plano Nacional pelos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver Sem Limites” e criação de conselhos sobre os direitos da pessoa com deficiência. O Brasil também foi parabenizado pelo Comitê por participar do Grupo de Washington sobre Estatísticas em Deficiências e por sua agenda de cooperação visando a melhorar o exercício dos direitos da pessoa com deficiência em países de língua portuguesa.

No que diz respeito às principais áreas de preocupação e recomendações do Comitê, este inicia dissertando acerca dos princípios gerais e obrigações previstos na Convenção (artigo 1º ao 4º). O Comitê mostrou preocupação com a falta de uma estratégia global visando à implementação de um modelo de direitos humanos de pessoas com deficiência estabelecido na Convenção com a harmonização da legislação, programas e políticas do Estado brasileiro.

Diante de tais preocupações, o Comitê recomendou ao Brasil o desenvolvimento de uma estratégia voltada à implementação do modelo de direitos humanos de pessoas com deficiência, e que com a participação das organizações da sociedade civil iniciasse uma revisão da legislação, políticas e programas, adequando-os, se necessário for, à Convenção, especialmente aquelas em que forem constatadas limitações ou violações aos direitos com fundamento na deficiência, bem como em relação aos serviços e benefícios para as pessoas com deficiência geradores de segregação ou exclusão.

O Comitê também mostrou preocupação com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, particularmente por temer que a referida legislação pudesse não cumprir todas as obrigações do Estado brasileiro conforme previstas na Convenção. Assim, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro tomar as medidas necessárias, a fim de adequar o Estatuto das Pessoas com Deficiência à Convenção da ONU, antes de sua entrada em vigor, com a realização de consultas às organizações das pessoas com deficiência.

Também em relação aos princípios gerais e obrigações, o Comitê externou sua preocupação com a falta de participação das pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, nos processos de decisões relacionados à implementação da Convenção.

Assim, o Comitê recomendou ao Brasil a utilização de mecanismos aptos a possibilitar consultas periódicas às pessoas com deficiência sobre políticas, programas e legislações referentes à implementação da Convenção, bem como orientou o Estado brasileiro a implementar os resultados de todas as Conferências Nacionais Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inclusive as propostas da III Conferência Nacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em relação aos direitos previstos na Convenção (artigo 5º ao 30), o Comitê inicialmente teceu considerações e recomendações acerca do direito à igualdade e não discriminação. Demonstrou sua preocupação com a falta de medidas para o enfrentamento da discriminação contra as pessoas indígenas e afrodescendentes com deficiência; especialmente, mostrou preocupação com as populações indígenas em razão de seu isolamento, colocando as pessoas com deficiência em condições extremas de exclusão.

Nessas circunstâncias, recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas intersetoriais destinadas ao enfrentamento das mais variadas formas de discriminação contra indígenas e afrodescendentes com deficiência, particularmente para evitar a exclusão de indígenas com deficiência moradores de comunidades isoladas.

Os direitos das mulheres com deficiência também foram analisados (artigo 6º da Convenção). O Comitê demonstrou sua preocupação com uma possível ineficácia das medidas tomadas pelo Estado brasileiro para prevenir a violência contra as mulheres, tais como a Lei Maria da Penha, no que se refere ao combate à violência contra as mulheres com deficiência, e também com o fato de que tais medidas não sejam acessíveis a mulheres surdas ou com outras deficiências. Recomendou a adoção de medidas concretas por parte do Estado brasileiro para garantir a acessibilidade e eficácia das leis, programas e políticas voltados à violência contra a mulher na prevenção e reparação da violência contra mulheres com deficiência.

O Comitê demonstrou sua preocupação pelo fato de o Brasil não ter apresentado uma estratégia visando o pleno desenvolvimento e empoderamento das mulheres com deficiência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º da Convenção. Assim, recomendou, com a participação das mulheres com deficiência, a adoção de estratégias voltadas à promoção dos elementos constitutivos do referido dispositivo (pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento).

O artigo 7º da Convenção trata dos direitos das crianças com deficiência e também foi objeto de preocupação e recomendação. O Comitê mostrou sua preocupação com as crianças com deficiência não envolvidas nas decisões que possam afetar sua própria vida, não podendo expressar sua opinião nos assuntos a elas relacionados. Assim, recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas para garantir a consulta às crianças com deficiência e suas organizações representativas.

No que diz respeito ao artigo 8º, o Comitê expressou sua preocupação com a falta de ações voltadas à promoção da Convenção e do modelo de direitos humanos da deficiência para o público em geral, funcionários públicos e agentes particulares. Por isso, recomendou ao Estado brasileiro, através da cooperação com organizações de pessoas com deficiência, a realização de campanhas voltadas à sensibilização do público, a fim de reiterar a imagem positiva das pessoas com deficiência como titulares dos direitos humanos previstos na Convenção. Além disso, recomendou ao Brasil a realização de treinamentos direcionados às autoridades públicas e funcionários públicos e privados, no intuito de conscientizá-los acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Finalmente, também recomendou o fornecimento de informações sobre a Convenção para as pessoas com deficiência, particularmente os indígenas e suas famílias.

O artigo 9º da Convenção trata da acessibilidade das pessoas com deficiência, e o Comitê externou sua preocupação pelo fato de o Brasil não a ter garantido de forma plena, especialmente nas áreas remotas e rurais. Diante disso, recomendou a adoção de medidas eficazes para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, nos termos do Comentário Geral nº 2 do Comitê de 2014, referente às áreas rurais e remotas, buscando-se a efetiva implementação da legislação relacionada ao tema, monitoramento das medidas e aplicação de sanções em face dos responsáveis pelo descumprimento dos padrões de acessibilidade.

O Comitê também mostrou preocupação com o direito à igualdade perante a lei (artigo 12 da Convenção), especialmente com os procedimentos de tomada de decisão apoiada, por ainda requererem aprovação judicial, não privilegiando a autonomia, vontade e desejos das pessoas com deficiência. Nessas circunstâncias, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro a adoção de um modelo de tomada de decisão apoiada à luz da autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência, bem como instou o Brasil a informar todas as

peças sob tutela das novas normas legais, garantindo o exercício do direito de tomada de decisão apoiada em todas as situações.

O direito de acesso à justiça também foi analisado pelo Comitê, e este mostrou sua preocupação com a escassez de acessibilidade dos edifícios judiciais, além da falta de ações destinadas a assegurar acomodações adequadas ao gênero e idade em ações judiciais relacionadas às pessoas com deficiência. Recomendou ao Estado brasileiro a adoção de um plano nacional destinado a assegurar acessibilidade aos edifícios judiciais e instou o Brasil a implementar medidas destinadas a garantir acomodações compatíveis com o gênero e idade das pessoas com deficiência. Por fim, recomendou a realização de treinamentos voltados aos funcionários dos sistemas judiciais, policiais e prisionais, a fim de sensibilizá-los quanto aos direitos previstos na Convenção.

Os direitos previstos nos artigos 14 e 15 da Convenção referentes à liberdade e segurança da pessoa com deficiência e à prevenção contra tortura também foram objeto de preocupação por parte do Comitê, em especial com os relatórios indicatórios de privação arbitrária da liberdade e tratamento involuntário das pessoas com deficiência, documentos, inclusive reconhecendo ser a pessoa com deficiência perigosa para si ou para outras pessoas, diagnósticos discriminatórios, conforme apontado pelo Comitê. Logo, o órgão da ONU recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas destinadas à abolição de internações involuntárias, proibição de tratamentos médicos forçados, especialmente tratamentos psiquiátricos, devendo os responsáveis fornecer alternativas adequadas, revogando-se os dispositivos legais relacionados.

A adoção de medidas de segurança em face de pessoas com deficiência também foi apontada como motivo de preocupação por parte do Comitê, especialmente pelo fato de tais medidas apresentarem duração indefinida. A situação da pessoa com deficiência presa em estabelecimentos prisionais brasileiros superlotados, onde são constatados maus tratos de ordem física e psicológica, também preocupou o Comitê. Este recomendou ao Brasil a supressão de medidas de segurança relacionadas à detenção arbitrária de pessoas com deficiência e a implementação de medidas alternativas, nos termos dos artigos 14 e 19 da Convenção. Ademais, recomendou ao Brasil sejam as instalações penitenciárias acessíveis e com acomodação razoável para as pessoas com deficiência.

A prevenção contra a exploração, violência e abuso contra as pessoas com deficiência (artigo 16 da Convenção) também causou preocupação ao Comitê, particularmente, a falta de instrumentos destinados a investigar e processar os casos de exploração, violência e abuso praticados contra as pessoas com deficiência, bem como a falta de dados específicos e detalhados nos relatórios, investigações e processos por abuso, exploração e violência praticados contra homens, mulheres, meninos e meninas com deficiência.

Diante de tais circunstâncias, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro seja assegurado o monitoramento acessível, eficaz e independente dos programas destinados a atender pessoas com deficiência, além de recomendar ao Brasil garantir ao Ministério Público a possibilidade de investigação de casos relacionados à violência contra a pessoa com deficiência por meio do fornecimento de recursos humanos e financeiros à instituição, e também instou o Estado brasileiro a coletar dados e estatísticas de forma detalhada e individualizada referentes aos abusos e violências praticados contra a pessoa com deficiência.

No que se refere à proteção da integridade da pessoa com deficiência (artigo 17 da Convenção), o Comitê se mostrou profundamente preocupado com a possibilidade de esterilização de crianças e adultos com deficiência cuja capacidade civil esteja restrita por meio de interdição, sem o seu consentimento, conforme previsto na Lei nº 9.263/1996. Também mostrou preocupação com o fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência autorizar tratamentos cirúrgicos em pessoas com deficiência submetidas à curatela, sem o consentimento prévio, livre e esclarecido. Por isso, recomendou ao Estado brasileiro a revisão da Lei 9.263/1996, particularmente para proibir a esterilização de pessoas com deficiência sem o consentimento prévio, livre e plenamente esclarecido. Recomendou também ao Estado brasileiro garantir às pessoas com deficiência o recebimento de apoio para a realização de escolhas e tomada de decisões referentes aos procedimentos cirúrgicos, além da realização de campanhas destinadas à sensibilização de famílias, tutores, profissionais da área médica e gestores de instituições sobre os direitos das pessoas com deficiência, especialmente mulheres, crianças e meninas, nos termos do artigo 17 da Convenção.

O direito à vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19 da Convenção) também despertou a preocupação do Comitê, especialmente no que se refere à ausência de acesso aos serviços de assistência social, importantes para possibilitar às pessoas com deficiência viver de maneira independente e inclusiva na comunidade. Ademais, mostrou

preocupação com o fato de o Brasil não possuir uma estratégia global para o fortalecimento da vida em comunidade das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, recomendou ao Estado brasileiro o estabelecimento de normas jurídicas relacionadas ao direito à assistência social como forma de permitir às pessoas com deficiência viver de forma independente na comunidade, bem como recomendou o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia de vida em comunidade com prazos e objetivos claros, em consulta com as organizações de pessoas com deficiência.

O Comitê externou sua preocupação com o direito de liberdade expressão e opinião, bem como o acesso à informação (artigo 21 da Convenção), no que se refere ao fato de a informação destinada ao público em geral ainda não estar totalmente disponível em formatos acessíveis, tais como Braille e a língua brasileira de sinais (LIBRAS). Assim, recomendou ao Estado brasileiro o fornecimento de recursos e treinamentos necessários para garantir a disponibilização da informação em todos os formatos e tecnologias acessíveis.

O direito de respeito ao lar e à vida em família (artigo 23 da Convenção) também causou preocupação no Comitê. Este mostrou sua apreensão com o fato de pessoas com deficiência estarem separadas de seus filhos em razão da deficiência, bem como se mostrou preocupado com a falta de dados específicos e detalhados sobre o número de famílias de crianças com deficiências com acesso aos órgãos de apoio, tais como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Por isso, recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas legais visando à proibição do afastamento de crianças de seus pais com base na existência de deficiência, inclusive nos casos de mãe ou pai sujeitos à interdição, bem como recomendou ao Brasil a coleta e a transmissão de dados detalhados e específicos acerca da disponibilidade de órgãos de apoio para as famílias de crianças com deficiência e o número de famílias usuárias de tais serviços.

O Comitê igualmente externou sua preocupação com o direito à educação (artigo 24 da Convenção), em particular com a existência de recusas de matrículas de crianças com deficiência em escolas ou com a cobrança de taxas extras para a realização das matrículas, além da falta de acomodações e ambientes escolares razoáveis e acessíveis no sistema de ensino regular. Diante de tais preocupações, o Comitê recomendou ao Brasil a consolidação de um sistema educacional inclusivo e de qualidade, e a implementação de mecanismos visando a proibição, o monitoramento e a responsabilização de atos discriminatórios baseados

na deficiência nos sistemas público e privado de ensino e também o fornecimento de acomodações acessíveis em todos os ambientes escolares.

O direito à saúde (artigo 25 da Convenção) foi analisado pelo Comitê, que se mostrou preocupado com a falta de acessibilidade dos serviços de saúde e de profissionais da área de saúde com formação compatível para a prestação de serviços de forma inclusiva e para atender às demandas específicas das pessoas com deficiência.

Por isso, recomendou ao Estado brasileiro a adoção de estratégias e a garantia de recursos para que os serviços de saúde, incluindo os de saúde sexual e reprodutivo, bem como suas informações, estejam acessíveis às pessoas com deficiência, além de ter recomendado ao Brasil a capacitação acerca dos direitos dos funcionários da área de saúde previstos na Convenção.

O Comitê, ao analisar o direito ao trabalho e ao emprego (artigo 27 da Convenção), externou preocupação com a discriminação praticada contra as pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, particularmente com as mulheres, além de ter mostrado sua preocupação com a pouca aplicação das cotas de pessoas com deficiência em empresas privadas com 100 ou mais empregados.

Dessa forma, recomendou ao Estado brasileiro, através de consultas às organizações representativas das pessoas com deficiência, a formulação e implementação de uma estratégia articulada com o objetivo de aumentar o número de empregos para pessoas com deficiência e com medidas específicas para as mulheres com deficiência, além de ter recomendado ao Brasil a adoção imediata de medidas para facilitar a transição do emprego segregado para o mercado de trabalho em geral.

O direito ao padrão de vida adequado e proteção social (artigo 28 da Convenção) igualmente foi objeto de preocupação por parte do Comitê, mormente pela existência de pessoas com deficiência em situação de pobreza e sem acesso a recursos para um padrão de vida adequado, em particular com as pessoas com deficiência vivendo em comunidades indígenas isoladas e áreas rurais ou remotas, sujeitas à exclusão social e pobreza extrema.

Assim, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro a revisão dos requisitos de qualificação para a proteção social como forma de garantir o acesso às pessoas com deficiência em situação de pobreza, capacitando-as a superar as despesas relacionadas com a

deficiência, conferindo uma atenção especial àquelas localizadas em tribos indígenas isoladas, áreas rurais ou remotas.

O Comitê mostrou preocupação com a participação na vida política e pública da pessoa com deficiência (artigo 29 da Convenção), especialmente em relação às pessoas sob interdição impossibilitadas de exercer o seu direito ao voto, além do fato de muitos locais de votação não possuírem condições de acessibilidade e também com a ausência de informações sobre voto em todos os formatos acessíveis. Recomendou, em razão do contexto indicado, a remoção das restrições legais e a restauração do direito ao voto por parte das pessoas privadas de capacidade civil em razão de interdição, bem como recomendou ao Brasil intensificar as medidas para garantir acessibilidade das pessoas com deficiência em relação aos procedimentos e materiais de votação.

No que diz respeito à participação da pessoa com deficiência na vida cultural, recreação, lazer e esporte (artigo 30 da Convenção), o Comitê se mostrou preocupado com a não ratificação por parte do Estado brasileiro do Tratado de Marrakesh, destinado a facilitar o acesso a obras para pessoas cegas, deficientes visuais ou com deficiências para ler material impresso, além de ter demonstrado sua preocupação com o fato de que áreas turísticas e instalações não estejam plenamente acessíveis às pessoas com deficiência.

Por isso, recomendou ao Estado brasileiro a ratificação do tratado de Marrakesh³, e a adoção de medidas apropriadas para garantir o acesso às bibliotecas por parte das pessoas com deficiência, bem como recomendou a adoção de estratégias para tornar o turismo no Brasil plenamente acessível.

O Comitê também analisou as obrigações previstas nos artigos 31 a 33 da Convenção e mostrou sua preocupação com o fato de o Brasil não coletar informações detalhadas de acordo com sexo, idade, deficiência, povos indígenas e localização geográfica. Assim, recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas visando a facilitar a coleta, análise e divulgação dos dados de todos os setores, incluindo saúde, educação, acesso à justiça, proteção social e outras categorias indicadas no próprio relatório, bem como recomendou a alteração das perguntas do Censo, com a cooperação das organizações representativas das pessoas com deficiência, a fim de refletir com maior precisão a população.

³ O Tratado de Marrakesh acabou sendo ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico interno através do Decreto nº 9.522/2018.

A cooperação internacional prevista no artigo 32 da Convenção igualmente foi analisada pelo Comitê e este instou o Estado brasileiro a adotar uma perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência nos termos da Convenção e visando o cumprimento da Agenda de Desenvolvimento pós-2015, também com a participação de organizações de representação das pessoas com deficiência no acompanhamento de sua implementação.

Em relação à implementação nacional e monitoramento da Convenção (artigo 33), mostrou preocupação pelo fato de o Conselho Nacional para a Proteção das Pessoas com Deficiência (CONADE) não ter constituído um mecanismo de controle independente, nos termos dos Princípios de Paris. Por isso, recomendou ao Estado brasileiro o estabelecimento de um mecanismo independente, conforme determinado pelos Princípios de Paris, com os recursos necessários visando a proteção, promoção e monitoramento da Convenção, assegurando também a participação das pessoas com deficiência e suas organizações representativas mencionadas ao longo das recomendações.

O Comitê solicitou ao Estado brasileiro fossem as suas observações finais encaminhadas para a consideração e ação do Congresso Nacional, Ministérios envolvidos, autoridades locais, categorias profissionais comprometidas com os direitos das pessoas com deficiência e aos meios de comunicação. Também incentivou o Brasil a envolver as organizações da sociedade civil na preparação de seu relatório periódico e solicitou a ampla divulgação das observações finais do Comitê em todos os formatos acessíveis. Por fim, solicitou ao Estado brasileiro a apresentação de seu segundo, terceiro e quarto relatórios periódicos até 1º de setembro de 2022⁴, neles incluindo informações acerca da implementação das observações finais feitas pelo Comitê (Organização das Nações Unidas, 2015b).

O sistema de relatórios tem recebido algumas críticas. Ramos (2016), por exemplo, aponta como pontos preocupantes a sua baixa capacidade para lidar com situações de emergência, a concentração das informações por meio dos Estados, a existência de práticas díspares entre os Comitês a ocasionar sobrecarga de trabalho nos Estados e possíveis redundâncias nos relatórios, bem como a existência das denominadas recomendações contraditórias ou suicidas, em razão de posicionamentos diferentes entre os Comitês. O autor aponta o “calcanhar de Aquiles” dos relatórios, qual seja, a ausência de força vinculante, fato a explicar a sua pouca repercussão interna.

⁴ Até o fechamento do presente artigo (18 de julho de 2023) não havia no site da ONU qualquer informação acerca de novos relatórios por parte do Estado brasileiro.

O relatório inicial apresentado pelo Brasil e as recomendações feitas pelo Comitê da ONU, não obstante a sua importância na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, acabam, de um modo geral, tratando de programas e políticas desenvolvidas pelo governo federal, apesar de as políticas voltadas às pessoas com deficiência exigirem a atuação de todos os níveis de governo. De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, é competência de todos os entes federativos tratar de pessoas com deficiência. Ou seja, a implementação das recomendações feitas pelo CRPD/ONU exige esforços em comum de todos os governos e sabe-se que muitas vezes a articulação entre os entes federativos no Brasil se mostra problemática. Outro ponto a ser destacado diz respeito à natureza genérica e demasiadamente ampla das recomendações, um fator com capacidade para dificultar o próprio cumprimento e posterior supervisão.

Considerações finais

As pessoas com deficiência têm recebido atenção por parte das Organizações Internacionais, por meio da elaboração de tratados internacionais estabelecendo direitos e da criação de órgãos (políticos ou judiciais) voltados ao monitoramento da normativa internacional. Em relação à Organização das Nações Unidas, o artigo destacou a elaboração da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, importante tratado contendo um verdadeiro catálogo de direitos humanos desse grupo ainda tão vulnerável e muitas vezes invisível perante a sociedade. Além da criação de um tratado foi também apontada a importância da criação de um comitê responsável pelo seu monitoramento (CRPD/ONU).

Demonstrou-se que o Estado brasileiro já recebeu diversas recomendações por parte do CRPD/ONU, após o órgão ter recebido relatório por parte do Brasil indicando quais medidas foram tomadas a fim de garantir os direitos das pessoas com deficiência. As recomendações, conforme demonstrado anteriormente, apresentam muitas vezes caráter genérico e também demandam uma atuação de todos os níveis de governo no Brasil. Contudo, tal apontamento não retira a importância dos relatórios estatais como mecanismo de monitoramento. O mecanismo pode ser aprimorado, adotando-se medidas voltadas a garantir a participação da sociedade, por exemplo. A sociedade civil poderia também apresentar relatórios ao CRPD/ONU, tal como acontece na Revisão Periódica Universal da ONU, onde a

temática dos direitos das pessoas com deficiência também se faz presente (Simini & Blanes Sala, 2023).

Por fim, a participação da sociedade civil também se mostra de fundamental importância em relação ao cumprimento das recomendações. A própria convenção preceitua a participação das pessoas com deficiência com um pilar fundamental. Por isso, a fiscalização do cumprimento das recomendações por parte das pessoas com deficiência, diretamente e/ou através de entidades representativas, se apresenta como uma estratégia relevante a fim de garantir a efetividade das recomendações.

Referências

BLANES SALA, José. O acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional. **Cadernos de Direito**, v. 11, p. 159-173, jul.-dez. 2011. <http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v11n21p159-173>.

BRASIL. **Consideration of reports submitted by States parties under article 35 of the Convention**. Brasília, 2012. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FBRA%2F1&Lang=en]. Acesso: 18/07/2023.

BRASIL. **Replies of Brazil to the list of issues**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=22]. Acesso: 18/07/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [[https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/pela-primeira-vez-pnad-continuar-e-une-e-disponibiliza-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia#:~:text=No%20Brasil%2C%20segundo%20a%20pesquisa,masculino%20\(7%2C7%25\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/pela-primeira-vez-pnad-continuar-e-une-e-disponibiliza-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia#:~:text=No%20Brasil%2C%20segundo%20a%20pesquisa,masculino%20(7%2C7%25))]. Acesso: 18/07/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Nova York, 2007a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2007b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **List of issues on the initial report of Brazil**. Nova York, 2015a. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=18]. Acesso: 18/07/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Concluding observations on the initial report of Brazil**. Nova York, 2015b. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=5]. Acesso: 18/07/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regulamento do Comitê das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2016. Disponível em: [<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/229/67/PDF/G1622967.pdf?OpenElement>]. Acesso: 12/09/2023.

RAMOS, André C. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIMINI, Danilo. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. <http://dx.doi.org/10.5016/ridh.v10i1.72>.

SIMINI, Danilo G.; BLANES SALA, José. Direitos das pessoas com deficiência: as recomendações feitas ao Estado brasileiro no âmbito da Revisão Periódica Universal. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 35, p. 1-16, 2023.

VITTORATI, Luana S.; HERNANDEZ, Matheus C. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v11i1.2689>.